

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ÁREA INDUSTRIAL
(MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL) - 2014/2015**

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE MAIO DE 2013 A 30 DE ABRIL DE 2015, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA E DO OUTRO LADO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA, CONSIDERANDO:

- Os termos previstos na Cláusula 59ª da Convenção Coletiva de Trabalho para Área Industrial (Manutenção e Montagem Industrial) firmada entre as partes, que estabeleceu o prazo para vigência das cláusulas econômicas até o dia 30 de abril de 2014, resolvem as partes assinarem o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial terá vigência até o dia 30 de abril de 2015 e mantém a Data Base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do **SINDTICCC – ÁREA INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL)**, terão a partir de 01 de Maio de 2014, os seguintes valores:

FUNÇÕES	Maio/2014
	Salário/mês
Acoplador	1.879,47
Ajudante Comum	885,25
Ajudante Prático	928,57
Ajudante de Limpeza Industrial	1.047,11
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.047,11
Almoxarife	1.879,47
Apontador	1.519,80
Apropriador	1.519,80
Armador	1.519,80
Assentador de Esquadrias	1.509,08
Assistente Administrativo	1.916,11
Auxiliar de Almoxarifado	1.519,80
Auxiliar de Topografia	1.519,80
Auxiliar Administrativo	1.590,22
Auxiliar de Enfermagem	1.590,22
Auxiliar de Escritório	1.590,22
Auxiliar de Planejamento	2.179,58
Auxiliar de Suprimento	2.308,08

Auxiliar Técnico	1.694,72
Auxiliar Técnico de Segurança	1.733,45
Azulejista	1.509,08
Cadista	1.519,80
Calceteiro	1.509,08
Caldeireiro	2.096,07
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.233,45
Carpinteiro	1.519,80
Chapista	1.590,22
Desenhista	1.590,22
Desenhista Cadista	1.733,45
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	1.633,93
Eletricista de Força e Controle	2.096,07
Eletricista de Manutenção	2.096,07
Eletricista Especializado ABRAMAN	3.233,45
Eletricista Montador	1.879,47
Eletricista Predial	1.509,08
Encanador	2.096,07
Encanador Especializado ABRAMAN	3.233,45
Encanador Predial	1.519,80
Encarregado de Andaime	2.634,68
Encarregado de Caldeiraria	3.325,14
Encarregado de Civil	2.634,68
Encarregado de Elétrica	3.325,14
Encarregado de Isolamento	2.634,68
Encarregado de Mecânica	3.325,14
Encarregado de Montagem	3.325,14
Encarregado de Pintura	2.634,68
Encarregado de Solda	3.325,14
Encarregado de Tubulação	3.325,14
Ferramenteiro	1.694,72
Funileiro	1.879,47
Grafiteiro	1.694,72
Hidrojatista	2.096,07
Instrumentista Especializado ABRAMAN	3.233,45
Instrumentista Montador	2.096,07
Instrumentista de Sistema	2.103,38
Instrumentista Tubista	2.096,07
Isolador	1.590,22
Jatista	1.694,72
Jatista Predial	1.509,08
Laminador	1.879,47
Lixador	1.590,22
Lubrificador	2.096,07
Maçariqueiro	1.694,72

Maçariqueiro Predial	1.509,08
Marceneiro	1.509,08
Marteleteiro	1.519,80
Mecânico Ajustador	2.096,07
Mecânico de Manutenção	2.096,07
Mecânico de Máquinas	2.179,58
Mecânico de Refrigeração	2.096,07
Mecânico Especializado ABRAMAN	3.233,45
Mecânico Montador	2.096,07
Mestre de Caldeiraria	2.274,43
Mestre de Elétrica	2.274,43
Mestre de Instrumentação	2.274,43
Mestre de Limpeza Industrial	2.274,43
Mestre de Montagem	2.274,43
Mestre de Solda	2.274,43
Mestre de Tubulação	2.274,43
Montador	1.601,91
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	3.233,45
Montador de Andaime	1.694,72
Montador de Andaime Líder	1.806,08
Montador de Estrutura	1.694,72
Montador Regger	1.764,71
Nivelador	1.694,72
Observador de Faixa de Duto	1.519,80
Observador de Segurança	1.590,22
Operador de Bate-Estaca	1.509,08
Operador de Betoneira	1.519,80
Operador de Empilhadeira	1.590,22
Operador de Guincho	1.509,08
Operador de Hidrojato	1.519,80
Operador de Máquinas Pesadas	2.634,68
Pedreiro	1.519,80
Pintor Industrial	1.590,22
Pintor Letrista	1.733,45
Plasmista	2.103,38
Refratarista	1.694,72
Rejuntador de Azulejos	928,57
Revestidor	1.590,22
Rigger	1.879,47
Serralheiro	1.694,72
Soldador de Chaparia	1.694,72
Soldador de Dutos	2.910,09
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)	2.514,90
Soldador M.C. e S. Oxc. (SINDTICCC - RAI0 X)	2.179,58
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	3.233,45

Soldador TIG (F6)	2.826,27
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (TIG/ER, Aço Carbono-F4 e F5)	2.910,09
Técnico com CREA	3.233,45
Técnico de Enfermagem com COREN	3.233,45
Técnico de Materiais	2.567,91
Técnico de Segurança Junior	2.634,68
Técnico de Segurança Pleno	3.555,25
Torneiro Mecânico	2.096,07
Vigia	1.047,11

Parágrafo 2º - O Piso Normativo mínimo da categoria é de Ajudante Comum na base territorial do SINDTICCC-BA.

Parágrafo 3º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2014.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 08/08/2014.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os empregados que prestam serviços nos municípios abrangidos por esta CCT, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes nesta CCT, terão, a partir de 01 de Maio de 2014, os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 10,0% (dez por cento), sobre os salários vigentes em 01 de maio de 2013.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial, não havendo nenhuma hipótese de reajuste proporcional.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de julho de 2014.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 08/08/2014.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens "a" a "c" do Parágrafo 1º, desta cláusula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes. E que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inocorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 minutos.

Parágrafo 1º - A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

- A) Que atendam as condições estabelecidas no caput; ou
 B) Das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput;

Parágrafo 2º - A cesta básica mensal prevista nesta cláusula, a partir **01 de maio de 2014**, terá o valor de **R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)** e deverá ser concedida através de cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 4º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica.

Parágrafo 7º - É vedada a comercialização, pagamento em pecúnia, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

CLÁUSULA 5ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 362,35 (trezentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, a partir de **01 de maio de 2014**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

CLÁUSULA 6ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, a partir de **01 de maio de 2014**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 12,73 (doze reais e setenta e três centavos)**.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas, com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, realizada em 03 de dezembro de 2013, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS", que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 30/07/2014;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pagamento até a data supra estabelecida.

Parágrafo 3º – Após o dia 30/07/2014, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As Empresas descontarão a partir do mês de maio de 2014, a título de contribuição assistencial, 2% (dois por cento) do salário base de todos os seus Empregados já reajustados, sindicalizados ou não, de acordo com ata da Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao Empregado o direito de se opor ao desconto aludido no Caput desta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual, após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas;

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 3º abaixo, até o décimo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 3º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Empregados, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados. As empresas ficam obrigadas a fornecer mensalmente a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição, até o último dia útil de cada mês. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador, devendo obedecer a tabela abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	AVISO PRÉVIO (DIAS)
Até 1 ano completo	30
2 anos incompletos	33
2 anos completos	36
3 anos completos	39
4 anos completos	42
5 anos completos	45
6 anos completos	48
7 anos completos	51
8 anos completos	54
9 anos completos	57
10 anos completos	60
11 anos completos	63
12 anos completos	66
13 anos completos	69
14 anos completos	72
15 anos completos	75

16 anos completos	78
17 anos completos	81
18 anos completos	84
19 anos completos	87
20 anos completos	90

Parágrafo único: Para os avisos prévios concedidos nos casos de Parada para Manutenção, deverão obedecer a legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA 10ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas firmarão convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de 14,0% (quatorze por cento) do valor do Piso Normativo Mínimo da categoria, sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo 1º – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;
- b) Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 39 da CCT – Área Industrial.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT – 2013/2015

Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial (Manutenção e Montagem Industrial) - 2013/2015, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, serão mantidas em todos os seus termos.

Parágrafo único: O Anexo I – Acordo Específico de Parada, passa a fazer parte integrante da atual Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial (Manutenção e Montagem Industrial) – 2013/2015, devidamente atualizado.

Salvador-Ba, 01 de julho de 2014.


SINDUSCON-BA


Carlos Henrique Passos
Presidente

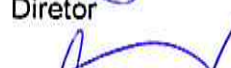

Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas

SINDTICCC-BA


Antonio Ubirajara S. Souza
Coordenador


Edenivaldo Mendes Anunciação
Diretor

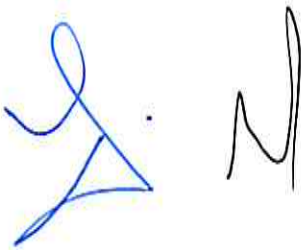

José Nilson Leão
Diretor




Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
OAB/BA 11.552
Assessor Jurídico



Elba C. Lima Muritiba
Assessoria Jurídica



L. N.



ANEXO I – ACORDO ESPECÍFICO DE PARADA

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA

Este Instrumento abrange todos os empregados da base territorial do SINDTICCC/BA, nas **Áreas Industriais**, que forem contratados com a finalidade específica de prestar serviços em **Paradas de Manutenção**, nas condições que especifica e é válido para as funções constantes na Tabela Salarial desta CCT, limitado ao salário-base de R\$ 4.029,30 (quatro mil, vinte e nove reais e trinta centavos) ou para funções com salários menores desde que contratadas como mão-de-obra direta para os serviços de Parada.

CLAUSULA 2ª - OBJETO

Regulamentar a contratação de trabalhadores, com o fito de prestar serviços nos contratos de Parada nas áreas industriais.

Parágrafo 1º: Os empregados que forem contratados para prestar serviços nas **PARADAS DE MANUTENÇÃO PROGRAMADAS**, farão jus ao Aviso Prévio, quando do seu desligamento, salvo se forem demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.

Parágrafo 2º: Os empregados que forem contratados para prestar serviços nas **PARADAS DE MANUTENÇÃO DE PLANTA NÃO PROGRAMADAS**, que ultrapassarem 10 (dez) dias, farão jus ao Aviso Prévio, quando do seu desligamento, salvo se forem demitidos por justa causa ou por pedido de demissão.

CLÁUSULA 3ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DA PARADA

Será concedida uma Participação nos Resultados da Parada para os trabalhadores que forem admitidos e para prestarem serviços nas condições da cláusula primeira e demais condições aqui estabelecidas e do que prevê Lei 10.101/2000, nas seguintes condições:

1. Para os empregados contratados por prazo determinado para **PARADAS DE PLANTA NÃO PROGRAMADAS** que trabalharem até 10 dias, para cada hora trabalhada, será devido o pagamento de 2 horas a título de prêmio, não se aplicando o previsto na cláusula 5ª - Horas Extras;
2. Para os empregados contratados por prazo indeterminado para **PARADAS DE PLANTA NÃO PROGRAMADAS** que trabalharem até 10 dias, não se aplica a premiação prevista na alínea "1" desta cláusula, devendo receber as horas extras conforme disposto na cláusula 5ª - Horas Extras;
3. Para os empregados contratados para **PARADAS DE PLANTA NÃO PROGRAMADAS** que trabalharem mais de 10 dias, serão devidas as premiações previstas nas alíneas "4" ou "5" desta cláusula, de forma proporcional aos dias trabalhados;
4. Para os empregados contratados para **PARADAS PROGRAMADAS** que trabalharem até 18 dias o Prêmio corresponderá a 150 horas normais;
5. Para os empregados contratados para **PARADAS PROGRAMADAS** que trabalharem mais de 18 dias o Prêmio corresponderá a 170 horas normais;
6. Para os empregados que forem deslocados das obras de rotina na base territorial do SINDTICCC para a **PARADAS PROGRAMADAS**, o valor a ser distribuído será o equivalente a 80 horas normais.
7. Os empregados que forem demitidos por justa causa não farão jus a nenhuma das vantagens aqui estabelecidas, cabendo-lhes somente o que estiver previsto na CLT.
8. A cada falta injustificada será descontado 10% do Prêmio previstas nas alíneas "1", "3", "4" e "5" desta Cláusula.

9. O Prêmio previsto nesta Cláusula não será devido nos casos de pedido de demissão, suspensão do contrato de trabalho ou se houver movimento paretista que não seja para exigência de cumprimento de condições aqui pactuadas.

CLÁUSULA 4ª – CESTA BÁSICA

Todos os empregados admitidos para trabalhar na Parada terão direito à CESTA BÁSICA, no valor e nas mesmas condições previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª – CONTRATAÇÃO

As empresas abrangidas pelo presente instrumento, cumprirão o disposto na cláusula 42ª desta CCT, que disciplina a prioridade de contratação de 80% da mão de obra da base territorial do SINDTICCC, devendo inclusive exigir comprovante de residência dos trabalhadores, os quais posteriormente deverão ser encaminhados para o SINDTICCC, para fins de fiscalização e verificação do cumprimento do disposto.

CLÁUSULA 6ª - ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas pelo presente instrumento, deverão fornecer alimentação saudável, de qualidade, e em perfeitas condições de higiene, devendo inclusive ser apresentado cardápio elaborado por nutricionista habilitado.

CLÁUSULA 7ª – TRANSPORTE

As empresas abrangidas pelo presente instrumento, deverão disponibilizar transporte em perfeito estado de uso, confortável e com quantidade suficiente de assento, que deverão fazer o roteiro de local mais próximo da residência do trabalhador até o local de trabalho e vice-versa, principalmente o pessoal de turno.

CLÁUSULA 8ª – SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As empresas abrangidas pelo presente instrumento envidarão esforços, e colocarão a disposição dos trabalhadores, todos os equipamentos necessários, bem como, manterão perfeitas condições ambientais, de saúde, higiene e segurança no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA 9ª – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DAS PARADAS

Todos os serviços executados na área considerada de Parada estarão sujeitos ao presente Acordo, no período considerado como tal.

